



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_/2023

460214



Requer o envio de expediente ao Senhor Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que autorize a **disponibilização de armamentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção à vida aos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins.**

O Deputado que este subscreve, nos termos regimentais, requer que seja remetido o presente REQUERIMENTO junto ao ANTEPROJETO DE LEI em anexo ao Excentíssimo Senhor Governador do Estado, WANDERLEI BARBOSA, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que autorize a **disponibilização de armamentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção à vida aos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins.**

#### JUSTIFICATIVA

A disponibilização de armamentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção à vida aos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins apresentado na presente proposta leva em consideração que tais profissionais são responsáveis, entre outras atribuições, por fazer cumprir as normas de trânsito, estabelecer policiamento ostensivo de trânsito, bem como aplicar medidas administrativas cabíveis pelas infrações de trânsito estabelecidas pela Lei n.º 9.503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro.



Nesse sentido, alguns chamados recebidos pelos agentes, como por exemplo os decorrentes de som automotivo em volume alto ou casos de alcoolemia durante a direção de veículos, os colocam em situações em que são expostos a ameaças dos envolvidos, tentativa de atropelamentos e fuga, xingamentos, entre outros riscos.

A aprovação deste Projeto de Lei inibirá atitudes como as supracitadas e facilitará o trabalho dos agentes que tanto colaboram para um trânsito mais seguro e pacífico.

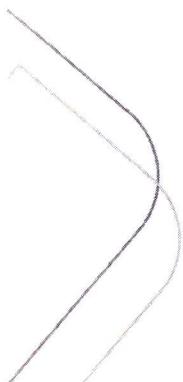
Importante mencionar que a aquisição dos instrumentos para a segurança dos agentes, não será despesa de caráter continuado, uma vez que não exigirá, para sua execução, período superior a dois exercícios financeiros.

Por fim, requer que seja remetido junto a este Requerimento o Anteprojeto de Lei anexado em seguida.

Ante o exposto, considerando a relevância deste projeto de lei, peço aos nobres pares a colaboração nesta demanda, uma vez que somos todos comprometidos em lutar pela melhora da qualidade de vida de todo cidadão tocantinense.

Sala de Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

  
**WISTON GOMES**  
Deputado Estadual





**ANTEPROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2023.**

Dispõe sobre a disponibilização de armamentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção à vida aos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a disponibilizar armamentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção à vida aos servidores efetivos ocupantes de cargos integrantes do quadro de Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins-TO.

Parágrafo único. O porte e uso de armamentos de menor potencial ofensivo, bem como dos equipamentos dispostos no caput deste artigo somente poderão ocorrer durante exercício regular do serviço e em razão deste.

Art. 2º Para os fins desta Lei, ficam definidos:

I - como armamentos de menor potencial ofensivo, as armas não letais, capazes de controlar ações agressivas, classificados como:

a) armas de choque: equipamentos que emitem impulsos elétricos em contato direto ou mediante projeção de dardos energizados contra a pessoa;

b) espargidores ou spray de agente lacrimogêneo: recipientes de corpo cilíndrico, em alumínio, que contenham agente químico pressurizado;

c) armas não contundentes: cassetetes, bastões e tonfas;

II - como equipamentos de proteção à vida:

a) o colete balístico: artefato que protege o agente contra projéteis ou destroços;



b) as algemas: dispositivos mecânicos, destinados à imobilização de pessoa, que, por meio da constrição dos pulsos, controlam a força.

Art. 3º O uso dos armamentos de menor potencial ofensivo somente será admitido quando os meios não violentos se revelarem ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionado à:

I - utilização com moderação, de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

II - redução de danos e lesões, ao mínimo, a fim de preservar a vida humana;

III - prestação de assistência e socorro médico ao ferido, com a maior brevidade possível, mediante ligação ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) ou aos bombeiros militares;

IV - comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico;

V - não utilização:

a) onde houver materiais ou ambientes inflamáveis;

b) em pessoas que estejam em locais altos, com possibilidade de queda, ferimentos graves e morte.

Art. 4º O uso de armamentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Trânsito e Transportes fica submetido à realização prévia de curso teórico e prático de defesa pessoal e técnicas para o emprego dos equipamentos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput:

I - o curso de deve ser ministrado por profissionais capacitados por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Pública.

II - os servidores que participarem do curso deverão ser submetidos e aprovados previamente em exames de aptidão psicológica.

III - o treinamento e capacitação deverão ser realizados, no máximo, a cada 2 (dois) anos, exigência condicionante para a utilização dos armamentos de menor potencial ofensivo e equipamentos descritos nesta Lei.



Art. 5º Compete ao Órgão Executivo de Trânsito Estadual efetuar o planejamento, viabilizar a capacitação e a requalificação regular, efetivar o recebimento, a guarda, o controle, a distribuição e o acautelamento dos armamentos de menor potencial ofensivo.

Art. 6º O servidor público que utilizar o armamento de menor potencial ofensivo com abuso de poder será submetido às sanções administrativas previstas no Estatuto do Servidor Público Estadual, sem prejuízo de apuração de sua conduta nas esferas civil e penal.

Art. 7º Os armamentos de menor potencial ofensivo e os equipamentos de proteção à vida serão fornecidos a critério da Administração e nos limites da disponibilidade orçamentária-financeira.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (dias), contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

  
**WISTON GOMES**  
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P3fa83bfa1a4db427e093d417c7af9210K7836**

Tipo de  
Proposição:  
**Requerimento**

Autor: **WISTON GOMES**

Data de Envio:  
**27/02/2023**  
**17:55:06**

Descrição: **Requer o envio de expediente ao Senhor Governador do Estado do Tocantins, solicitando a apresentação de Projeto de Lei que autorize a disponibilização de armamentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção à vida aos Agentes de Trânsito do Estado do Tocantins.**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**WISTON GOMES**

